



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Número do Processo: 10636/2025

Número do Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 395/2025

Autoria e Ementa do projeto em discussão: Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza – “Dispõe sobre a instituição do Selo Escola Protetora no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

I. Relatório

Trata-se de apreciação, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 395/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza, que institui o “Selo Escola Protetora” no Município de Santana de Parnaíba.

O projeto, em seu texto aprovado, institui selo de reconhecimento a escolas públicas e privadas que implementem ações de prevenção e combate à violência sexual e demais formas de abuso contra crianças e adolescentes, elencando requisitos e prevendo a utilização do selo para fins de divulgação.

O Executivo encaminhou **Mensagem de Veto Parcial nº 178/2025**, vetando o **inciso V do art. 2º** e o **parágrafo único do art. 3º**, com publicação da Lei nº 4.446, de 11 de dezembro de 2025, na qual constam expressamente os trechos vetados.

Consta, ainda, Parecer da Procuradoria Jurídica quanto ao veto, manifestando-se **desfavoravelmente** à sua manutenção, com indicação de tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II. Fundamentação

O veto parcial apresentado sustenta, em síntese, que os dispositivos vetados implicariam indevida interferência do Poder Legislativo em matéria de natureza administrativa, com afronta à separação e harmonia dos Poderes, apontando risco de inconstitucionalidade pela disciplina de atribuições e execução por órgãos do Executivo.

No exame objetivo do texto, verifica-se que o veto recaiu sobre:

a) **Art. 2º, inciso V**, que prevê “adoção de ações de conscientização e treinamento de segurança, abrangendo a prevenção de atentados, acidentes e situações de risco, com a participação de alunos, professores e familiares”;

b) **Art. 3º, parágrafo único**, que atribuía ao Poder Público (órgãos competentes) a emissão do selo, com validade bienal e previsão de renovação por nova inscrição e avaliação, isto é, com desenho procedimental mínimo para certificação pública.

Sob o prisma da **juridicidade**, o ponto sensível reside em que ambos os dispositivos extrapolam a simples declaração de política pública. O inciso V, ao tratar de “treinamento de segurança” e prevenção de atentados/situações de risco, aproxima-se de diretriz operacional ampla, com potencial de exigir planejamento, capacitação e rotinas de segurança escolar — matéria que, pela própria natureza, tende a envolver organização administrativa e coordenação de órgãos do Executivo (educação, segurança, defesa civil), argumento central do veto.

Já o parágrafo único do art. 3º, ao impor emissão do selo por “órgãos competentes”, definir validade e condicionar renovação a procedimento de inscrição e avaliação, estabelece elementos essenciais de um **processo administrativo de certificação**. Ainda que o selo seja meritório, a criação de procedimento e atribuição administrativa vinculada reforça a crítica do Executivo de que o Legislativo estaria definindo dinâmica administrativa interna e impondo tarefas típicas do Executivo, com risco de questionamento por separação de poderes.

Ressalte-se que o veto foi recortado de maneira delimitada (inciso e parágrafo único), mantendo o núcleo do projeto sancionado e promulgado, o que preserva a finalidade de reconhecimento e incentivo às boas práticas sem impor, nos pontos vetados, o detalhamento procedimental e operacional controverso.

Quanto ao Parecer da Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do veto, registra-se a divergência, mas, nesta Comissão, prevalece o juízo de cautela quanto ao risco de vício por ingerência em atribuições administrativas, especialmente no dispositivo que cria procedimento e atribui emissão/validade do selo a órgãos do Executivo.

III. Conclusão e voto

Diante do exposto, **opino pela manutenção do Veto Parcial nº 178/2025**, incidente sobre o **inciso V do art. 2º** e sobre o **parágrafo único do art. 3º** do Autógrafo de Lei nº 395/2025, por entender que os dispositivos vetados avançam sobre esfera de organização e execução administrativa, com risco relevante de incompatibilidade com a separação de poderes, preservando-se, com o veto parcial, o núcleo material do projeto já sancionado.

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **26/02/2026 14:54**

Checksum: **B56DA13868257F1872BAA3D86914593BC6CCF10D566F0DDEFBAFE19116CE69E5**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.